



Itabirito, 29 de maio de 2020.

Ofício nº 240/2020-GP

Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 053/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 053/2020 que “cria o fundo emergencial de combate à COVID-19 – FECC, destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia de novo coronavírus no Município de Itabirito/MG, e dá outras providências”.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a criação de fundos encontra fundamento constitucional no art. 167, IX, da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No que toca, especificamente, aos fundos especiais, tal qual o Fundo ora proposto pela Câmara Municipal por meio do Autógrafo de Lei que se analisa, tem-se que a Lei Federal nº 4320/1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e do Distrito Federal”, traz a sua disciplina nos arts. 71 a 74, como se percebe:

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

É dizer: fundos especiais são constituídos por recursos financeiros destinados a finalidades específicas, previamente determinadas em lei, devendo ser atingidas por meio de planos de aplicação igualmente detalhados. Ademais, estão sujeitos ao controle inarredável do respectivo Tribunal de Contas.

Contudo, no caso em análise, pretende-se a implantação de um Fundo que seria irrealizável do ponto de vista orçamentário, conforme informou a Secretaria de Planejamento deste Município. Ocorre que, do ponto de vista do orçamento municipal, não haveria rubrica específica para movimentar os recursos do referido fundo, tornando-o inoperante.

Dessa feita, o autógrafo de lei não se sustenta do ponto de vista prático, na medida em que sua exequibilidade se tornaria prejudicada do ponto de vista orçamentário.

Portanto, entende-se que o referido Fundo não atende ao melhor interesse público.

Diante do exposto, na medida em que se entende pela contrariedade ao interesse público, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 053/2020, de autoria da Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO POR FOCOLO

DATA 29/02/2020

RECEBIDO POR

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.